

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 06/08/2021 16:20 - CTASP
PRL1 CTASP => PL 280/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 280, DE 2019

Apensados: PL nº 4014, de 2019, PL nº 1277, de 2021 e PL nº 1382, 2021

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição processual.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que visa revogar os §§ 2º e 3º do art. 11 e art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, objeto da reforma trabalhista instituída no país.

Conforme argumenta o autor em sua justificação, “a pretexto de modernizar a legislação trabalhista e adequá-la as novas relações de trabalho a “Reforma Trabalhista”, instituída através da Lei 13.467/2017, ao promover severas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação correlata criou inúmeras distorções que propiciaram o enfraquecimento do texto legal, a retirada de direitos e conquistas da classe trabalhadora. Há que se registrar, o Brasil um país em desenvolvimento com um histórico de uma abissal diferença social, faz jus a legislação que assegure direitos e reafirme conquistas dos trabalhadores, total oposto daquilo que foi feito através da reforma”.

Tramitam conjuntamente os Projeto de Lei nºs:

- 4.014, de 2019, do ilustre Deputado Carlos Bezerra; com idêntica dicção em relação ao Projeto principal.
- 1277, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que torna imprescritíveis os créditos resultantes das relações de trabalho que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211122833600>



* C D 2 1 1 2 2 8 3 3 6 0 0 *

exponham empregados a riscos decorrentes da exposição à radiação nuclear ou de contaminação por atividade nuclear ou de desenvolver silicose.

- 1.382, de 2021, de autoria do Deputado Vicentinho, que revoga o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O despacho contempla a análise de mérito também pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos ora sob exame visam desfazer regra instituída pela chamada reforma trabalhista, advinda com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que modernizou a nossa legislação redigida em 1943, que não condizia mais com a realidade, tendo em vista o avanço social, tecnológico, político, econômico, entre outros, pelos quais passam e passaram a sociedade.

Como é sabido, a CLT foi editada na década de 40, como forma de instrumento de proteção ao trabalhador industrial/braçal, na intenção de conferir garantias mínimas face ao poder econômico superior do empregador, abrigando, para tanto, uma conjunção de princípios para o empregado (princípio da proteção, princípio da norma mais favorável e princípio in dubio pró-operário).

Ao passar dos anos, as relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, não tendo a CLT evoluído à iguais passos, de modo que a necessária adequação às relações de trabalho atualmente tem-se feito através de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É inegável, mesmo à vista dos mais céticos, que as relações de trabalho se modificaram ao longo dos anos, seja em razão do desenvolvimento e modernização dos postos de trabalho ou até mesmo do advento da tecnologia no meio ambiente laboral.



Ademais, na elaboração e aprovação do texto, foram ouvidas todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar.

E, para dar amplitude a essas consultas, além de a Câmara dos Deputados ter colocado à disposição da sociedade o acesso tanto ao Portal e-Democracia quanto a um endereço eletrônico específico da Comissão Especial para o recebimento de críticas e sugestões, deixou as portas abertas para aqueles que quisessem se manifestar.

Foram realizadas inúmeras audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação, com o objetivo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria.

Também há de se observar que a nova Legislação manteve os direitos básicos e as conquistas históricas dos trabalhadores, os quais estão inseridos no art. 7º da Constituição Federal, sendo desnecessária a presente proposição.

O Projeto principal e o primeiro apensado preveem a revogação dos §1º e 2º do art. 11 da CLT. Observa-se de início que, nesse ponto, o Projeto principal e o primeiro apensado buscam fazer retroceder não só a legislação como também a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho – TST, de vez que as alterações promovidas no art. 11 alçaram ao nível de lei ordinária o conteúdo das Súmulas nº 268 e nº 294 do TST, dando efetividade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, permitindo-se que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato.

A revogação dos parágrafos do art. 11-A da CLT, pretendida pelo projeto principal, pelo primeiro e terceiro apensados relaciona-se com o momento da fluência de prazo e o modo de declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal – STF firmou jurisprudência há tempos sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao direito do trabalho:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211122833600>



Súmula nº 327 do STF: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Não obstante, o TST possuía entendimento divergente, consubstanciado na Súmula 114:

Súmula 114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

A matéria, por muito tempo, foi objeto de acalorados debates e mesmo a jurisprudência trabalhista passou a admitir a aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, quando a paralisação do processo decorresse de omissão ou descaso do exequente.

A prescrição é instituto de ordem pública, destinado a proporcionar a segurança das relações jurídicas visando à economia processual e estabilidade jurídico-social. Cabia ao legislador encerrar o debate e dar a palavra final sobre o tema e assim se manifestou o Congresso Nacional, produzindo o texto do referido art. 11-A da CLT.

O primeiro parágrafo desse artigo delimita com precisão o ponto de início para que o prazo da prescrição comece a fluir. Ficou estabelecido no artigo 11-A da CLT que a prescrição intercorrente ocorre no processo do trabalho no prazo de dois anos, contado a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

O prazo de dois anos, foi estabelecido em consonância com a norma constitucional, que prevê o prazo prescricional de dois anos para propositura de ação na área trabalhista.

Por sua vez, a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição pelo juiz está prevista no Código de Processo Civil - CPC desde o regramento anterior (§ 5º do artigo 219 do CPC/73) e foi mantida no art. 487 do CPC em vigor. Um dos principais fundamentos contrários à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho antes da reforma era precisamente o de que o magistrado tinha de promover e dar impulso a execução *ex officio* e tal procedimento declaratório seria incompatível com essa peculiaridade do Direito Processual do Trabalho. Esse procedimento, porém, foi alterado também e, na forma do art. 878 da CLT, a execução será, via de regra, promovida pelas partes. A execução de ofício pelo juiz ou pelo



Presidente do Tribunal é, agora, uma excepcionalidade do processo do trabalho, quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Finalmente, o segundo apensado pretende acrescentar dispositivo ao art. 11 da CLT, para excluir da prescrição os créditos decorrentes de relações de trabalho que sujeitem empregados a riscos decorrentes da exposição ou contaminação por atividade nuclear ou em que haja risco de o empregado desenvolver silicose. Tal dispositivo se somaria à exceção já prevista no artigo, que trata das ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

É preciso, primeiro, entender, a natureza da exceção prevista, hoje no art. 11-A da CLT. A anotação da CTPS não é um fim em si mesmo, mas um meio de prova e de aquisição de um direito previdenciário. A eventual prescrição decretada numa anotação vai além da relação jurídica entre empregador e empregado, e se dirige precipuamente à relação jurídica existente entre o contribuinte e o segurado da Previdência Social. De fato, os créditos que se busca preservar com a exceção descrita no parágrafo não são os trabalhistas, que são ainda alcançados pela prescrição, mas os previdenciários decorrentes da relação trabalhista. Dito de outro modo, a ação cujo objeto é a anotação na CTPS não produz efeitos patrimoniais contra o empregador, uma vez ultrapassado o prazo prescricional, mas preserva os direitos previdenciários do contribuinte em face da previdência social.

No caso da proposta do nobre autor do segundo apensado, trata-se de ressalvar eventual direito patrimonial contra o empregador em razão de dano material ou moral decorrente de doença ocupacional. Vê-se que a relação jurídica de que tratamos e o objeto da ação diferem em muito da exceção acima comentada, pois esgota-se entre as partes da eventual ação trabalhista.

Assim, há dois problemas que impedem o acolhimento da proposta contida na emenda. O primeiro deles é que as doenças ocupacionais decorrentes da radicação ou da sílica não são as únicas a se desenvolver silenciosamente. Há muitas outras doenças cuja manifestação ou diagnóstico podem demandar muito tempo. Seria necessário, então, excepcionar todas



* C D 2 1 1 2 2 8 3 3 6 0 0 *

elas, ou, simplesmente, recepcionar todas as ações ligadas a saúde ocupacional.

O segundo problema decorre do fato de que a norma inscrita no art. 11 da CLT reproduz o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. A exceção feita às ações que visam à anotação na carteira é possível porque não visam ao crédito trabalhista em desfavor do empregado, mas à salvaguarda dos direitos previdenciários em face da Previdência Social. Desse modo, impossível ressalvar o crédito trabalhista decorrente da ação de indenização por dano moral ou material decorrente de doença ocupacional em face do empregado, sem afrontar a letra do texto Constitucional, que é expressa em estabelecer a prescrição do crédito trabalhista em cinco e dois anos, respectivamente.

Ao final, entendemos que o avanço trazido pela reforma trabalhista foi positivo e o restabelecimento da regra anterior defendido seria um retrocesso nas relações de trabalho. Trata-se, pois, de medida salutar, pois é imprescindível que a lei delimite com clareza o termo inicial desse instituto, pois, de outro modo, o debate não se encerraria, lançando os jurisdicionados nos desvãos das incertezas jurídicas e desafiando a doutrina e a jurisprudência a se digladiarem sobre o tema. Após décadas de debates, já não é sem tempo que o legislador assente na lei as definições que julgar cabíveis em nome da segurança jurídica e do princípio constitucional da duração razoável do processo.

A rejeição das proposições é medida que se impõe, visto que, se aprovadas, trarão insegurança jurídica ao retroceder e criar entraves à perfeita adequação da realidade atualmente praticada nas relações do trabalho à norma.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 280, de 2019 e de seus apensados, Projetos de Lei nºs 4.014, de 2019; 1.277, de 2021; e 1.382, de 2021.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.